



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.987-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equiparar a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança.

Art. 2º Os artigos 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

“Art. 29.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. ” (NR)

.....

§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da cédula cedularmente constituída”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um produto dos mais relevantes para o funcionamento cotidiano do mercado bancário. Por meio dela costumam ser instrumentalizados um sem número de contratos de mútuo. E, por ser um título executivo extrajudicial, a CCB pode basear eventuais esforços voltados à recuperação de créditos inadimplidos, contribuindo, assim para o controle da inadimplência e, conseqüentemente, para a redução do *spread* bancário.

Apesar de sua importância e da avaliação relativamente positiva da sua atual disciplina legal, um aspecto relativo à CCB deve ser aprimorado. Hoje, a lei apenas prevê expressamente a possibilidade de emissão desse título de crédito em

meio físico. Essa determinação não apenas distancia injustificadamente a CCB de outros títulos de crédito funcionalmente convergentes, como também vai na contramão da história, exigindo impressões de cédulas em situações em que o uso de papel já é absolutamente dispensável.

Chama atenção, especialmente, a imposição da emissão de cédula de crédito em cartula para lastrear execuções judiciais de créditos inadimplidos. Ora, se as relações entre credor e devedor em nada dependem do uso de documentos físicos, por que condicionar a cobrança de créditos à impressão de papéis?

O anacronismo dessa exigência é revelado por uma rápida consulta ao Código Civil que, em sintonia com preocupações e tendências contemporâneas associadas à desmaterialização dos títulos de crédito, permitiu expressamente a emissão de títulos de crédito por meio eletrônico.

Trata-se aqui, então, de uma que, posto que simples, tem potencial para ampliar a eficiência do mercado bancário, ao reduzir despesas desnecessárias, sem prejudicar qualquer grupo social.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposição, pelo que contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debatê-la e aprová-la ao longo de sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que

integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no *caput*, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equiparar a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, busca permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural.

Segundo justifica o autor, o “tem potencial para ampliar a eficiência do mercado bancário, ao reduzir despesas desnecessárias, sem prejudicar qualquer grupo social”.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As inovações legislativas contidas na proposição visam permitir a emissão deste título de crédito de forma eletrônica, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Tal alteração justifica-se em razão do dia a dia atribulado das pessoas, que cada vez mais tem menos tempo para irem às agências bancárias e é bem-vinda. Com a pandemia, não houve apenas uma forte bancarização da população, mas também essa passou a realizar suas operações de forma eletrônica sem a necessidade de se dirigirem às agências tradicionais além do surgimento daqueles estabelecimentos que funcionam de forma completamente eletrônica, sem qualquer semelhança com uma agência tradicional. Nessas hipóteses, se assemelhar a qualquer outro escritório onde se realizam negócios sem qualquer movimentação física de valores ou numerários.

Conforme ensinamentos do Professor Paulo Salvador Frontini, é “evidente que, em prazo que reputamos breve, o Direito, especialmente o Direito Comercial, deve repensar consideravelmente a doutrina sobre circulação de direitos materializados em títulos (ou seja, direitos literalmente declarados sobre um documento de papel, as cártulas), longamente elaborada pela teoria geral dos títulos de crédito”, (...) “simplesmente porque o título, enquanto documento material (papel), dotado de natureza de coisa corpórea, está deixando de existir em sua forma física”¹.

O mencionado Professor conclui que “os títulos de crédito e outros títulos circulatórios, a exemplo do que já aconteceu com a duplicata, seguirão a técnica operacional de circulação informatizada do crédito. Se e quando surgir um problema (inadimplência, execução civil, pedido de falência), o título será impresso, para ganhar base física. Os usos e costumes caminharão – e, após, eles, por certo a lei o fará – no sentido de instituir formas extracartulares de aceite e coobrigação. Não nos esqueçamos: no Direito Comercial as práticas comerciais geralmente antecedem a legislação”².

1 FONTES, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo (coord.) – Contratos Bancários – São Paulo: Quartier Latin, 2006. COVAS, Silvânio. O Título de Crédito Eletrônico e a Cédula de Crédito Bancário. p. 463 apud FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de Crédito Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, agosto, v. 85, nº 730, p. 50-67.

2 FONTES, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo (coord.) – Contratos Bancários – São Paulo: Quartier Latin, 2006. COVAS, Silvânio O Título de Crédito Eletrônico e a Cédula de Crédito Bancário. p. 463-464 apud FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de Crédito Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, agosto, v. 85, nº 730, p. 50-67.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

Dessa forma, a nova realidade da sociedade anseia o desenvolvimento tecnológico, o que possibilita a emissão de títulos de crédito de forma eletrônica, à guisa de exemplo podemos citar a duplicata virtual.

A Lei nº 5.474/1968, que disciplina as duplicatas mercantis, foi concebida em um período que não era possível a emissão e circulação de títulos de créditos eletrônicos.

Em razão do avanço tecnológico e do anseio da sociedade, os usos e costumes coligaram-se ao desenvolvimento da tecnologia, permitindo-se a duplicata virtual.

Assim, assiste razão ao autor da proposição. É plenamente viável a realização de operações bancárias de forma eletrônica, sem que haja a emissão em papel.

Nesse contexto, depreende-se que o ordenamento jurídico está se adaptando aos avanços tecnológicos e aos usos e costumes da sociedade, permitindo a emissão eletrônica dos títulos de crédito.

Ressalte-se, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário eletrônica apenas difere da CCB física quanto à forma de emissão, devendo observar todo o regramento disposto na Lei nº 10.931, inclusive preenchendo todos os requisitos essenciais, previsto no artigo 29, da referida lei.

Além do mais, é cediço que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável (artigo 42 da Lei nº 10.931/2004).

Nesse sentido, quanto à constituição de garantias reais em sede da Cédula de Crédito Bancário escritural, será necessária a previsão de que tal garantia será registrada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.

Cumprе mencionar, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário eletrônica será emitida em um sistema que preservará a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade, a segurança e o sigilo das operações de crédito realizadas.

Por essa razão, no tocante à assinatura digital, as instituições financeiras adotarão dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente, de modo que as obrigações contratadas de forma eletrônica possam ser comprovadas por meio de assinaturas digitais, acompanhadas, se necessário, da transcrição impressa, dos logs, bem como pelos eventuais certificados ou certidões obtidas dos terceiros intermediários garantidores da existência e autenticidade do documento e do devedor.

Cabe lembrar, também, que a impressão em meio físico de um documento assinado digitalmente é uma cópia, uma vez que o original existe

* C D 2 2 3 0 6 0 8 7 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

apenas em ambiente eletrônico. Assim, se necessária uma via física do documento eletrônico para instruir uma ação de execução, as instituições financeiras poderão se valer de uma ata notarial, que possui fé pública.

Ademais, é importante estabelecer que o Conselho Monetário Nacional irá regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancário sob a forma escritural.

Isso porque, na referida regulamentação, será definido quem desempenhará o papel de “escriturador” da Cédula de Crédito Bancário, bem como haverá previsão de que forma se dará o controle de circulação desse título de crédito emitido eletronicamente.

Assim, visando a segurança jurídica, é fundamental que haja a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que denota a necessidade de inserir o § 9º ao artigo 29.

Dessa forma, verifica-se que o oferecimento de substitutivo é imprescindível para que a redação da Lei nº 10.931/2004 seja alterada de modo satisfatório, no sentido de permitir a emissão de Cédula de Crédito Bancário de forma eletrônica.

O texto contempla também modificação ao art. 18 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para tratar da Cédula de Crédito Imobiliário (“CCI”), que nada mais é que a representação do crédito imobiliário. Assim, quando da criação da norma, o que se pretendeu foi a transformação de um crédito imobiliário em um título de crédito propriamente, e por consequência, as facilidades que o título gera, inclusive o de circularidade.

Desta forma, a CCI se torna um poderoso instrumento de captação de recursos no mercado financeiro, aliado ao fato que a CCI viabiliza a portabilidade e circularização do crédito imobiliário.

A norma possibilitou a CCI se tornar mecanismo essencial para o mercado financeiro imobiliário, seja pela possibilidade de circularização da CCI, tendo em vista que a lei 10.931/04 possibilita a cessão do crédito por meio de sistema de registro e de liquidação financeira de títulos privados, ou até mesmo pela possibilidade de securitização trazida por meio da Lei nº 9.514/97.

No entanto, apesar dessas possibilidades trazidas com a norma, notou-se que a CCI ainda é título pouco emitido e utilizado no mercado financeiro imobiliário. Já que atualmente, para a emissão de qualquer CCI há necessidade de registro em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil. Tal determinação não apenas encarece o custo operacional dos emissores, como acaba por inviabilizar o título propriamente, exigindo assim que todas as CCIs emitidas, negociadas ou não, sejam registradas perante o registro em sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Em termos práticos, quando se origina um crédito imobiliário, ainda não se sabe se o crédito atenderá futuramente os requisitos de elegibilidade usualmente praticados no mercado de securitização. Como as CCIs com garantia real possuem a obrigatoriedade de registro perante a matrícula dos imóveis, registrá-las concomitante a garantia (Alienação Fiduciária) traz alguns benefícios, quais sejam: (a) ato único para efeitos de cobrança de emolumentos (nos termos do § 6º do artigo 18 da Lei 10.931); (b) futuramente, quando se pretender realizar uma operação de securitização (emissão de CRI) a CCI estará pronta, ou seja, não será necessário um operacional do emissor para o registro nos mais diversos Cartórios de Registros de Imóveis pelo Brasil, o que poderia até mesmo inviabilizar o processo de Securitização.

Por outro lado, atualmente, mesmo sem saber se as referidas CCIs serão ou não negociadas (leia-se Securitizadas) existe a obrigatoriedade de registrá-las em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil. Tal obrigatoriedade, além do custo operacional de observância nos emissores, também impõem custos de registros propriamente ditos, ou seja, perante os sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Sobre o sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, necessário salientar que, após 30 de março de 2017 com a aprovação da fusão da BM&F Bovespa e Cetip pelo CADE, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), é a única entidade administradora de mercado de bolsa e balcão organizado aprovado pelo Banco Central do Brasil para realizar o registro e liquidação financeira de títulos. Por esse motivo, todas as CCIs, quando emitidas precisam ser registradas perante a B3 e com isso as instituições originadoras dos créditos imobiliários espelhos dessas CCIs estão obrigadas a se submeter às regras e tabela de custos da B3.

Com isso, conforme já comentado acima, apesar de toda a sua importância e da avaliação positiva que a CCI tem por meio da lei 9.514/97, um aspecto relativo a CCI dever ser aprimorado. Trata-se aqui, de uma flexibilidade para o fomento da emissão das CCIs, quando da originação dos créditos imobiliários, para que seja possível a utilização do benefício legal que o legislador concedeu por meio do § 6º do artigo 18 da lei 10.931 /04, o qual traz a possibilidade de que o registro da garantia do respectivo crédito e a averbação da emissão da CCI seja considerado como ato único para efeito de cobrança de emolumentos, quando solicitados simultaneamente.

* C D 2 2 3 0 6 0 8 7 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

Essa determinação aliada à alteração sugerida de que não seja obrigatoriamente necessário o registro perante o registro em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, mas somente quando negociada ou substituído o Custodiante da CCI, traz uma possibilidade maior de utilização da CCI como título representativo do crédito imobiliário e importante fonte de captação de recursos via CRI por meio da securitização ou por cessões de crédito.

Paralelamente, o que está se pretendendo aqui não é nenhuma inovação dos títulos em si. Comparativamente, a Cédula de Produto Rural ("CPR"), a qual representa promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia, prevê que o registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira é condição indispensável para a negociação e não a emissão por si só. Adicionalmente, existe ainda uma permissão na norma da CPR que inicialmente ela seja emitida cartular, e após o registro perante o sistema de registro e de liquidação financeira, leia-se quando da negociação, ela passa a ser eletrônica.

Na esteira da modernização trazida pelo projeto, por fim, há a legislação que ser aprimorada quanto ao atendimento ao público de estabelecimentos financeiro onde não haja guarda ou movimentação de valores vez que, por sua natureza, não demandam aparatos especiais. Nessas instalações, que funcionam como um escritório qualquer de negócios com atuação e operações eletrônicas e sem movimentação de valores, deve ocorrer diferenciação.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.987, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017



* C D 2 2 3 0 6 0 8 7 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

NOVA EMENTA: “Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural; equiparar a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre os estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário

Art. 2º Os artigos 18, 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 4º. A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e, quando negociada ou substituído o custodiante, deverá ser registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.”

§ 4º-A. No caso da CCI ser liquidada antes de ser negociada, para efeito do disposto no art. 24 desta lei, o custodiante deverá declarar a inexistência do registro de que trata o § 4º deste artigo.”

.....(NR)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.



* C D 2 2 3 0 6 0 8 7 2 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 4 CFT => PL 8987/2017

PRL n.4

§ 1º. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 2º. Os registros ou averbações presentes na legislação aplicável concernentes às garantias reais constituídas na Cédula de Crédito Bancário eletrônica, poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.”

“Art. 29.

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.
(NR)

.....
.....

§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da emitida fisicamente. (NR)

§ 6º A - Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente.

§ 7º - Tratando-se de assinatura digital, as instituições financeiras deverão adotar dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente.

§ 8º - A emissão eletrônica de Cédula de Crédito Bancário deverá preservar a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade e a segurança das operações de crédito realizadas.

§ 9º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancária escritural.” (NR)



* C D 2 2 3 0 6 0 8 7 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Art. 3º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.987/2017; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017**

Apresentação: 06/12/2022 11:35:18.920 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 8987/2017

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural; equiparar a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural e sobre os estabelecimentos financeiros onde não exista guarda de valores ou movimentação de numerário

Art. 2º Os artigos 18, 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 4º. A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e, quando negociada ou substituído o custodiante, deverá ser registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.”



§ 4º-A. No caso da CCI ser liquidada antes de ser negociada, para efeito do disposto no art. 24 desta lei, o custodiante deverá declarar a inexistência do registro de que trata o § 4º deste artigo.”

.....(NR)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 1º. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 2º. Os registros ou averbações presentes na legislação aplicável concernentes às garantias reais constituídas na Cédula de Crédito Bancário eletrônica, poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.”

“Art. 29.

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. (NR)

.....

§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da emitida fisicamente. (NR)

§ 6º A - Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente.

§ 7º - Tratando-se de assinatura digital, as instituições financeiras deverão adotar dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente.

§ 8º - A emissão eletrônica de Cédula de Crédito Bancário deverá preservar a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade e a segurança das operações de crédito realizadas.

§ 9º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancária escritural.” (NR)



* C D 2 2 9 3 7 5 0 1 6 1 0 0 *



Art. 3º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

